

Andercledson Reis

De: Andercledson Reis
Enviado em: quarta-feira, 21 de dezembro de 2022 09:20
Para: 'Totaltec Setor Licitação'
Cc: Hermenson Pereira da Silva
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO PE 42-2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2022 IMPUGNAÇÃO 02

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa TOTALTEC ENGENHARIA, doravante denominada "IMPUGNANTE".

2. A íntegra da impugnação de da resposta do Pregoeiro está disponível no Portal de Transparência do TRE-RO, no endereço: <https://www.tre-ro.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/licitacoes/licitacoes-2022/pregoes-eletronicos> .

3. Em apertada síntese, insurge-se a impugnante em face de regra disposta no item 9.3, "b.2", do edital. Segundo a impugnante, o reconhecimento de firma em atestado de capacidade técnica não tem previsão em lei.

4. Ao final, requer a impugnante que seja retirada as exigências que consta no subitem b.2, relacionado na impugnação.

Pois bem,

5. Dispõe o item no item 9.3 do edital:

(...)
b.2) A licitante poderá apresentar os atestados provenientes de pessoa jurídica de direito privado com reconhecimento de assinatura em cartório e comprovação de que o signatário é representante legal da emitente através de apresentação do contrato social e procuração, se for o caso, a fim de evitar possíveis diligências durante o certame.
(...)

6. Como bem se observa na redação do dispositivo impugnado, a expressão "**a licitante poderá**" deixa claro que não se trata de uma obrigatoriedade imposta a todos os licitantes, mas uma faculdade que visa agilizar o procedimento do caso de eventual necessidade.

7. É importante destacar que a facultatividade estabelecida no item 9.3, "b.2", do edital não impede que o Pregoeiro solicite reconhecimento de assinatura ou documentação complementar, no caso de restarem dúvidas não sanadas. Porém, se o fizer, será somente no caso de dúvidas quando à autenticidade e à veracidade do documento, apenas em relação à licitante mais bem colocada e em sede de diligência, conforme previsto nos itens 10.3, 10.7 e 16.6 do edital. Nesse sentido, acórdão TCU 2036/22-Plenário.

8. Decisão:

8.1. Por todo o exposto e considerando a competência a mim atribuída pelo art. 17, II, do Decreto 10.024/2019, e pelo item 2.4 do Edital de Pregão Eletrônico 42/2022, julgo IMPROCEDENTE a impugnação.

8.2. Considerando que a decisão não altera as cláusulas do Edital, será mantida a data prevista para a sessão pública, nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei n. 8.666/93.

9. A impugnação foi respondida por e-mail à impugnante e disponibilizada no sistema COMPRASNET e no Portal de Transparência do TRE-RO, além de juntado aos autos do proc. administrativo respectivo.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2022

ANDERCLEDSON REIS

Pregoeiro

licitacao@tre-ro.jus.br

(69)3211-2082



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**

MISSÃO: Garantir contratações planejadas, ágeis, sustentáveis, transparentes e com qualidade excelente.

VISÃO DE FUTURO: Ser referência no Judiciário em qualidade nas contratações.

VALORES: Acessibilidade, agilidade, eficiência, ética, imparcialidade, inovação, integridade, segurança jurídica, sustentabilidade, transparência e responsabilização.



De: Totaltec Setor Licitação <licitappamao@hotmail.com>

Enviada em: terça-feira, 20 de dezembro de 2022 15:59

Para: Licitação <licitacao@tre-ro.jus.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO PE 42-2022

A empresa Andre Lima de Souza Eireli-EPP, inscrita no CNPJ 10.720.502/0001-40, vem por meio deste impugnar o sub item b.2 da qualificação técnica, do edital PE 42-2022, pelos seguintes fatos:

b.2) A licitante poderá apresentar os atestados provenientes de pessoa jurídica de direito privado com reconhecimento de assinatura em cartório e comprovação de que o signatário é representante legal da emitente através de apresentação do contrato social e procuração, se for o caso, a fim de evitar possíveis diligências durante o certame.

O reconhecimento de firma em atestado de capacidade técnica não tem previsão lei, o artigo 30 da Lei de Licitações disciplina os documentos exigíveis dos licitantes para comprovação da qualificação técnica. O atestado de capacidade técnica é um dos documentos, porém em momento algum faculta a Administração exigir que o mesmo possua firma reconhecida.

Logo a frente, o artigo 32 da mesma lei disciplina a forma de apresentação da documentação, que reza:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Da mesma forma não faz qualquer menção sobre o reconhecimento de firma do atestado de capacidade técnica. Destarte, concluímos que não há necessidade no reconhecimento de firma do atestado

Reforçando este posicionamento, o Decreto nº 63.166/68 preconiza que:

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

Diante do exposto tanto o atestado de capacidade técnica como o contrato social deve respeitar a regra supracitada, ou seja, basta ser cópia simples junto com original ou cópia autenticada.

Mantendo essa exigência específica, nos leva a crer que trata-se de um direcionamento na licitação. Pois exigir que haja algo tão específico, automaticamente restringe e direciona o êxito do certame.

Em face de todos os argumentos e certo da mais límpida justiça.

REQUER seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente, para que seja retirada as exigências que consta no subitem b.2, relacionado nessa impugnação. Para que haja uma real e justa concorrência entre os participantes do certame.

Nada mais havendo até a presente data,

Solicitamos sinceramente que haja critério e justiça,

TOTALTEC ENGENHARIA